



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 11.836**

(de 15 de março de 1.984)

CONSULTA Nº 6.933 - CLASSE 10a. - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

- Vice-Prefeito. Falecimento no curso do mandato. Nova eleição.
- 1) Ocorrendo o falecimento do Vice-Prefeito no curso do mandato, não se rã feita nova eleição, salvo se o cargo de Prefeito também se vagar.
  - 2) Solução dada à luz do art. 79 da Constituição Federal, tanto para os casos em que o direito local dispu ser nesse mesmo sentido, quanto para aqueles em que for ele omisso.
  - 3) As hipóteses de divergência entre o direito local e o federal, que en volveriam eventual declaração de in constitucionalidade das normas lo cais, não podem ser resolvidas admi nistrativamente e em tese, como se ria da índole do procedimento da con sulta.

Vistos, etc.

R E S O L V E M os Ministros do Tribunal Superior Elei toral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 15 de março de 1.984.

SOARES MUÑOZ

Presidente.

JOSÉ GUILHERME VILLELA

,Relator.

VALIM TEIXEIRA

,Proc.Geral  
Eleitoral,  
Substituto.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ GUILHERME VILLELA.

O nobre Deputado Federal Antônio Osório formula consulta as  
sim redigida:

"Na hipótese de vir a falecer Vice-  
-Prefeito, no exercício do mandato, como  
se procederá sua substituição?

Se houver nova eleição, qual o pra  
zo para sua realização?" (f. 2).

2. Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleito-  
ral, o ilustre Dr. VALIM TEIXEIRA se manifestou nestes ter-  
mos:

"Segundo dispõe o artigo 91 do Cód<sup>i</sup>  
go Eleitoral, "o registro de candidatos aos car  
gos de prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre  
em chapa única e indivisível." Já o artigo  
178 preceitua: "O voto dado ao candidato a pre  
feito entender-se-á dado ao respectivo vice".

A Constituição Federal, de outra  
parte, tratando de ocorrência de vaga aos  
cargos de Presidente e Vice-Presidente da  
República, em seu artigo 79 diz que, va  
gando ambos os cargos, far-se-á eleição  
trinta dias depois de aberta a última va  
ga, e os eleitos completarão os períodos  
de seus antecessores.

Vê-se portanto, que somente ocorren  
do a vacância de ambos os cargos é que se  
rão realizadas novas eleições. As Consti  
tuições Estaduais, que regulam o assunto,

ou mesmo as Leis Orgânicas dos Municípios, devem dispor de forma idêntica.

No caso concreto, tendo ocorrido a vacância apenas do cargo de Vice-Prefeito, não serão convocadas eleições para preenchimento desse cargo.

Somos, assim, que a presente consulta seja respondida na forma antes exposta." (f. 7/8).

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOSÉ GUILHERME VILLELA (RELATOR). Ao votar recentemente no Proc. 6.904, tive ocasião de sustentar, com o apoio unânime do Tribunal, que o Código Eleitoral, quando estabeleceu nossa competência para responder em tese às consultas sobre matéria eleitoral, pressupõe que, além de revestir essa natureza, estivesse a matéria compreendida nas atribuições desta Justiça Especializada (cf. Resolução n. 11.787, de 24.11.83).

2. No caso em exame, esse entendimento, que ora reitero, não é suficiente para afastar o conhecimento da presente consulta, porquanto caberia à Justiça Eleitoral convocar, regular e dirigir eventual eleição para preenchimento da vaga do Vice-Prefeito falecido (C. Eleit., art. 30, inciso IV, e art. 35).

3. Passando ao exame desta consulta, menciono, desde logo, o problema da sedes materiae, já que não vem ele resolvido no texto constitucional federal, mas nos textos constitucionais estaduais ou nas leis orgânicas dos Municípios.

4. Daí podem resultar três hipóteses, a saber:

- a) as normas jurídicas locais são omissas;
- b) as normas jurídicas locais simplesmente repetem a regra que o art. 79 da

Constituição da República estabeleceu para o plano federal;

- c) as normas jurídicas locais regulam a vacância e sucessão de modo próprio, isto é, diverso do previsto no aludido art. 79.

4. Na hipótese sub a, isto é, da omissão, considero aplicável a norma do art. 79, pela evidente analogia de situações, tanto mais que o modelo federal, no atual federalismo brasileiro, vem sendo quase sempre reputado obrigatório para as unidades menores, seja por efeito da norma geral do art. 200, seja em virtude da determinação do art. 13. Sendo assim, o falecimento do Vice-Prefeito não deveria determinar nova eleição, salvo quando também estivesse vago o cargo de Prefeito. Ocorrendo as duas vagas, a eleição seria feita nos trinta dias subsequentes à última, para a simples complementação dos mandatos anteriores.

5. A hipótese da mera repetição (alínea b) não oferece qualquer dificuldade teórica ou prática, já que não diferem as normas constitucionais federais e as locais, conduzindo sempre à mesma solução, que foi explicitada no item anterior.

6. Finalmente, a última hipótese, a da letra c, apresenta dificuldades jurídicas de monta, porque obriga a escolher entre o princípio da obrigatoriedade do modelo federal e o da autonomia estadual na organização municipal, ambos com dignidade constitucional. Saber se prevalece um ou outro — como seria indispensável para responder a esta

parte da consulta — envolve exame em tese da constitucionalidade das eventuais normas locais peculiares, o que não deve esta Corte fazer em feito de natureza administrativa, como o que está sub judice (aliás, o eminente Presidente SOARES MUÑOZ já deixou consignado no Ac. 6 950, de 6.10.82, que a Justiça Eleitoral não tem competência para declarar administrativamente e em tese a inconstitucionalidade de lei estadual).

7. Atento a essa orientação, deixo de manifestar-me sobre a hipótese de divergência entre o direito local e o federal, assim limitando minha resposta: a situação objeto da consulta deve ser resolvida à luz do art. 79 da Constituição Federal, quando no mesmo sentido disponha o direito local ou quando for ele omissivo.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O     D A     A T A

Cons. nº 6.933-Cls.10a.-DF-Rel. Min. José Guilherme Villela.  
Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 15.3.84.